



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000322/2006-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL
Recorrente SHUICHI HAYASHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Havendo a descrição pormenorizada dos fatos, a sua compreensão por parte do contribuinte e a correta capitulação da fundamentação legal do lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF n° 04, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 266/273, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 251/259, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 206/209, lavrado em 10/4/2006, relativo ao ano-calendário de 2001, com ciência do RECORRENTE em 10/4/2006, conforme assinatura no auto de infração de fls. 210.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos de atividade rural, no valor de R\$ 361.151,37 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 204/205, o fiscalizado apenas declarou como resultado da atividade rural o montante de R\$ 770.393,35 (fl. 07). Contudo, durante a fiscalização constatou-se uma movimentação financeira na importância de R\$ 11.449.153,77, integralmente comprovada como proveniente de atividade rural (fl. 195), ao passo em que as suas despesas de custeio da atividade rural consolidados em livro caixa (tidas como justificadas pela fiscalização) atingem a cifra de R\$ 10.142.487,89 (fl. 195). Desta forma, verificou-se um rendimento líquido da atividade rural no montante de R\$ 1.306.665,88, e não de R\$ 770.393,35, como havia declarado o contribuinte (fl. 196).

Neste sentido, a cifra de R\$ 536.272,53 (= R\$ 1.306.665,88 – R\$ 770.393,35) foi considerada como rendimentos omitidos de atividade rural, e sobre este valor foi lançado o tributo devido na alíquota de 27,5%, conforme apuração de fl. 206.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 212/230 em 9/5/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

1 Preliminar de nulidade do auto de infração: embora o impugnante dedique-se exclusivamente a atividade rural, como foi constatado pelo fiscal, este realizou o lançamento sem aplicar a legislação específica do produtor rural, sendo pois inadequada a capitulação legal e sua adequação aos fatos descritos. Logo, o auto de infração não guarda relação com os fatos que ensejaram o lançamento, ficando o sujeito passivo impedido de exercer o direito de defesa assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Assim, o auto de infração é nulo. Cita jurisprudência administrativa

2. fiscalização não aplicou o prescrito pelo art. 10, inciso II, da Lei nº 8.023/90 (limite de 22.800 BTN e alíquota de 25%), pelo que o auto de infração deve ser cancelado; cita jurisprudência administrativa.

3. Aplicação da taxa Selic não deve prevalecer, uma vez que: o § 4º do art. 39 4 Lei nº 9.250/95 teve sua inconstitucionalidade declarada porque esta taxa não foi criada para fins tributários; sua aplicação viola os princípios tributários da legalidade (por ser a taxa , SELIC não definida por lei, mas por circulares do Bacen), da segurança jurídica (consequência lógica da afronta ao princípio da legalidade) e da isonomia (por onerar o contribuinte que não tem recursos imediatos em detrimento daqueles que os possuem). Cita decisão do STJ,

4. multa de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei ordinária nº 9.430/19, porém a Carta Magna dispõe em seu artigo 146, III, "b", que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Assim, inadequado o veículo normativo pelo qual foi prescrita a multa em questão.

5. A multa é confiscatória e ofende o art. 150, VI, da CF/88, que também proíbe que os entes federativos criem ou se utilizem de mecanismos punitivos e moratórios para se locupletarem. Cita decisão do STF. Argumenta que, se existe um limite de 2% no que diz respeito aos consumidores, a cobrança de multa de 75% configura confisco ou mesmo enriquecimento ilícito pela União.

6. Por fim, protesta pela juntada posterior de documentos e pela apresentação de razões aditivas ao alegado na peça impugnatória.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 251/259).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar em nulidade.

Somente a partir da lavratura do auto de inflação é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A existência de rendimentos de atividade rural não declarados espontaneamente pelo interessado caracteriza ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre os valores omitidos do crivo da tributação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ano normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carregar aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico na peça impugnatória.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 8/4/2009, conforme AR de fls. 264, apresentou o recurso voluntário de fls. 266/273 em 30/4/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Alegação de nulidade do lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, na medida em que não teria descrito as disposições legais infringidas.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Desta forma, a alegação genérica do contribuinte que a ausência de capitulação legal prejudicou seu direito de defesa não merece prosperar. Isto porque, houve perfeita compreensão dos fatos e fundamentos que ensejam o auto de infração, qual seja, a omissão de rendimentos da atividade rural, tanto que este ponto é corretamente impugnado pelo ora RECORRENTE.

Ademais, os fatos relevantes encontram-se descritos às fls. 204/205 e o enquadramento legal apontado à fl. 209, dentre as quais encontra-se a indicação do art. 9º da Lei nº 9.250/95, a qual prevê que “o resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior” (imposto de renda a ser apurado na declaração de ajuste anual). Há também a indicação completa da Lei nº 8.023/90, a qual prevê

em seu art. 4º que “*considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base*”.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa levantadas pelo RECORRENTE.

MÉRITO

Da omissão de rendimentos da atividade rural

Defende o RECORRENTE que houve erro na apuração do montante devido a título de imposto suplementar pois o cálculo deveria ter sido feito levando em consideração o disposto no art. 10 da Lei nº 8.023/1990, que determinava a apuração do IRPF sobre o resultado da atividade rural expresso em quantidade de BTN, deduzida uma parcela correspondente a 16.416 BTNs e o saldo remanescente submetido a uma alíquota de 25%.

Preliminarmente, destaca-se que o art. 10 da Lei nº 8.023/1990, fundamento legal levantado pelo RECORRENTE como base para tributação na alíquota de 25%, foi revogado em 1991 pela Lei nº 8.134/1991. Portanto, já estava revogado há quase 10 anos no momento da ocorrência do fato gerador.

A parte que se mantém vigente da Lei nº 8.023/1990 diz respeito a definição da atividade rural e dispõe sobre a apuração da base de cálculo do IRPF sobre rendimentos da atividade rural, que é justamente o resultado desta atividade, compreendido como a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base (ou, a opção do contribuinte, como 20% do total da receita bruta no ano-base), conforme normas abaixo extraídas da Lei nº 8.023/1990:

“Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

(...)

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o caput do art. 9º;”

Destaca-se que os incisos I e II do art. 7º acima transcrito são “letras mortas” no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 9º da Lei nº 8.023/1990 foi revogado pela Lei nº 9.250/1995. Assim, a base de cálculo do IRPF sobre rendimentos da atividade rural é constituída somente pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base (conforme arts. 4º e 5º da Lei nº 8.023/1990), sem mais acréscimos ou deduções.

Em verdade, a legislação é clara ao dispor que o resultado da atividade rural, quando positivo, será acrescido normalmente na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, sem qualquer alíquota diferenciada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

A “base de cálculo do imposto definida no artigo anterior” a que se refere o dispositivo acima é justamente o IRPF a ser apurado em cada ano-calendário na declaração de ajuste anual.

Tal disposição é reiterada pelo art. 68 do Decreto nº 3000/1999, bem como pelo art. 61 do Decreto nº 9.580/2018:

Art. 61. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, na declaração de ajuste anual e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma prevista no art. 58 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

Portanto, inquestionável que o resultado positivo da atividade rural irá compor a base de cálculo normal de apuração do imposto de renda na declaração de ajuste. Correta, portanto, a apuração realizada pela fiscalização.

Da multa confiscatória e demais alegações de inconstitucionalidade

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, sobre a aplicação de multa com suposto efeito de confisco, bem como acerca da inconstitucionalidade formal da multa de ofício, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A aplicação da multa é dever da autoridade fiscal, que tem a obrigação de aplica-la sob pena de responsabilidade funcional. Não é, portanto, penalidade aplicada ao livre arbítrio pelo auditor fiscal a ensejar a discussão acerca de seu efeito confiscatório.

A análise de tal matéria é de competência do judiciário, notadamente do STF, que é o competente pela guarda da Constituição da República, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Da Alegação de Inaplicabilidade da Taxa Selic

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator